



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 36.663 - SP
(2011/0291774-5)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORE : FERNANDA RIBEIRO DE MATTOS LUCAS
S
WLADIMIR RIBEIRO JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : THERESINHA BARBOSA MARTINELI
ADVOGADO : RICARDO FALLEIROS LEBRAO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL.
ADMINISTRATIVO. PRECATÓRIO. LEVANTAMENTO DOS
VALORES. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO.
PRECEDENTES.

1. Cuida-se de recurso ordinário interposto contra acórdão que reconheceu a perda de objeto do *mandamus*, ante o levantamento inequívoco da verba referida ao precatório.

2. A jurisprudência das duas turmas de direito público do STJ é uníssona em consignar que o levantamento dos valores induz à perda de objeto do *writ* que postula a ilegalidade do sequestro de verbas: Precedentes: AgRg no RMS 32.380/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 26.5.2011; RMS 26.279/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 16.2.2011; AgRg no RMS 28.604/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 9.11.2010; AgRg no RMS 31.414/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 5.11.2010; RMS 32.117/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 20.8.2010; e AgRg no AgRg no RMS 30.332/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 29.6.2010.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Herman Benjamin



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Presidente), Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de abril de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 36.663 - SP
(2011/0291774-5)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORES : FERNANDA RIBEIRO DE MATTOS LUCCAS
WLADIMIR RIBEIRO JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : THERESINHA BARBOSA MARTINELI
ADVOGADO : RICARDO FALLEIROS LEBRAO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pelo ESTADO DE SÃO PAULO em desfavor da decisão monocrática de minha relatoria que apreciou recurso ordinário, com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (e-STJ, fls. 223-226):

"Se já ocorrido o levantamento, era mesmo caso de ser indeferida a inicial de mandado de segurança impetrado contra o deferimento de seqüestro de rendas estaduais."

A decisão agravada negou provimento ao recurso do agravante, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 318):

"PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PRECATÓRIO. LEVANTAMENTO DOS VALORES. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. PRECEDENTES. RECURSO ORDINÁRIO IMPROVIDO."

Aduz o agravante que o levantamento da quantia não obstará a apreciação da ilegalidade do ato administrativo que deferiu o sequestro de bens. Postula, assim, que poderiam ser restituídos os valores. Alega que há precedente, neste sentido, no RMS 31.823/SP, julgado pela Segunda Turma, DJe 16.2.2011 (e-STJ fls. 329-333).

Pugna para que, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

Dispensada a oitiva da agravada.

Relembro que o *Parquet* federal opinou pela extinção do processo, conforme a seguinte ementa (e-STJ fls. 312-316):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"1. Processual civil e administrativo. Recurso ordinário em Mandado de Segurança. Fazenda Pública. Sequestro de verba pública para satisfação do precatório. Perda do objeto do mandamus. Extinção do processo nos termos do art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil.

2. Parecer do MPF pela extinção do processo, nos termos do art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil, em razão da perda do objeto do Mandado de Segurança, diante do levantamento da quantia seqüestrada pela parte interessada."

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 36.663 - SP
(2011/0291774-5)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PRECATÓRIO. LEVANTAMENTO DOS VALORES. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. PRECEDENTES.

1. Cuida-se de recurso ordinário interposto contra acórdão que reconheceu a perda de objeto do *mandamus*, ante o levantamento inequívoco da verba referida ao precatório.

2. A jurisprudência das duas turmas de direito público do STJ é uníssona em consignar que o levantamento dos valores induz à perda de objeto do *writ* que postula a ilegalidade do sequestro de verbas: Precedentes: AgRg no RMS 32.380/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 26.5.2011; RMS 26.279/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 16.2.2011; AgRg no RMS 28.604/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 9.11.2010; AgRg no RMS 31.414/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 5.11.2010; RMS 32.117/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 20.8.2010; e AgRg no AgRg no RMS 30.332/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 29.6.2010.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Deve ser mantida a decisão agravada.

No caso concreto, tem-se que o valor foi devidamente levantado e, portanto, correto o acórdão recorrido, que consignou a perda de objeto (e-STJ, fl. 225):

"O levantamento da quantia seqüestrada pela beneficiária litisconsorte faz desaparecer a possibilidade do mandado de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

segurança, que só era possível para impedir o pagamento antecipado, com a conseqüente reversão da quantia seqüestrada."

fl. 315):
O Parquet federal anui com o entendimento esposado na origem (e-STJ,

"Conforme de depreende dos autos, a ação mandamental foi ajuizada em 15 de abril de 2011, ou seja, há mais de um ano, da ciência da r. decisão liminar que concedeu o seqüestro de rendas do Estado. (...)

Assim, consumado o seqüestro de verbas com o levantamento da quantia, deixa de existir o interesse processual pautado na devolução dos calores que a Fazenda Pública alega ter sido realizada de forma ilegal e indevida, uma vez que exauridos seus efeitos.

Desta forma, há de ser reconhecida a perda do objeto do presente Mandado de Segurança, aplicando-se a regra contida no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil."

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no tocante ao mesmo entendimento:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO QUE DEFERIU O SEQÜESTRO DE RENDAS PÚBLICAS PARA PAGAMENTO DE PRECATÓRIO ALIMENTAR. LEVANTAMENTO DO MONTANTE. PERDA DE OBJETO DO MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO. PRECEDENTES.

AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO."

(AgRg no RMS 32.380/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 17.5.2011, DJe 26.5.2011.)

"CONSTITUCIONAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIO. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO QUE DEFERIU PEDIDO DE SEQUESTRO. PRAZO DECADENCIAL CONTADO DA CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO PELO ÓRGÃO COLEGIADO. LEVANTAMENTO DAS IMPORTÂNCIAS - PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO.

(...)

2. Se o pedido formulado em sede de mandado de segurança



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

objetiva impedir o sequestro de verba estadual para pagamento de precatório, o posterior levantamento da quantia sequestrada enseja a perda de objeto da ação mandamental ante a impossibilidade de impedir-se ou desfazer-se o ato impugnado, ressalvada a utilização das vias ordinárias.

3. Recurso ordinário não provido."

(RMS 26.279/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 8.2.2011, DJe 16.2.2011.)

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SEQUESTRO DE VERBA PÚBLICA PARA SATISFAÇÃO DE PRECATÓRIO. QUEBRA DA ORDEM CRONOLÓGICA. PERDA DE OBJETO DO MANDAMUS.

1. Trata-se, originariamente, de recurso em mandado de segurança interposto contra decisão que extinguiu, com base no art. 269, IV, do CPC, o writ impetrado pelo DAEE contra decisão que, em sede de agravo regimental, ratificou a ordem de sequestro de rendas públicas para satisfação de precatório.

2. Os documentos acostados às fls. 303/305 comprovam o levantamento do valor do precatório em janeiro/2008, o que impõe o reconhecimento da falta de interesse processual.

3. À luz da jurisprudência do STJ, em questões idênticas envolvendo o sequestro de verbas públicas com o desiderato de satisfazer precatório em função da quebra da ordem cronológica, consagrou-se o entendimento de que o levantamento dessa importância resulta na perda de objeto do mandado de segurança impetrado para atacar referido ato.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no RMS 28.604/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 26.10.2010, DJe 9.11.2010.)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. SEQUESTRO DE VERBAS PÚBLICAS. LEVANTAMENTO DO VALOR. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR CARACTERIZADA PELA PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DA DEMANDA.

1. O levantamento de valor decorrente do sequestro de verbas públicas para o pagamento de precatório caracteriza a ausência do interesse de agir, em razão da perda superveniente do objeto da ação mandamental. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido."

(AgRg no RMS 31.414/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Primeira Turma, julgado em 16.9.2010, DJe 5.11.2010.)

"CONSTITUCIONAL - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - PRECATÓRIO - IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO QUE DEFERIU PEDIDO DE SEQUESTRO - PRAZO DECADENCIAL CONTADO DA CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO PELO ÓRGÃO COLEGIADO - LEVANTAMENTO DAS IMPORTÂNCIAS - PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO.

(...)

2. Se o pedido formulado em sede de mandado de segurança objetiva impedir o sequestro de verba estadual para pagamento de precatório, o posterior levantamento da quantia sequestrada enseja a perda de objeto da ação mandamental ante a impossibilidade de impedir-se ou desfazer-se o ato impugnado, ressalvada a utilização das vias ordinárias.

3. Recurso ordinário não provido."

(RMS 32.117/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 10.8.2010, DJe 20.8.2010.)

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SEQUESTRO DE VERBA PÚBLICA PARA SATISFAÇÃO DE PRECATÓRIO. LEVANTAMENTO DA IMPORTÂNCIA. PERDA DE OBJETO.

1. O levantamento do valor do precatório acarreta a perda do objeto da Ação Mandamental impetrada contra ato que determinou o sequestro de verba pública mediante quebra da ordem cronológica – no caso, para fins de tratamento médico urgente –, por ser inviável o restabelecimento do status quo ante. Precedentes do STJ.

2. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no AgRg no RMS 30.332/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 25.5.2010, DJe 29.6.2010.)

Por fim, cabe notar que os contornos processuais do presente caso diferem do procedente da Segunda Turma, no RMS 31.823, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.2.2011.

Naquele recurso, estava sendo combatida a decisão que deferiu o sequestro de verbas, praticada pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. No presente recurso, está sendo combatido acórdão da origem que reconheceu a perda de objeto, ante o levantamento inequívoco das verbas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A referida distinção demonstra que o panorama fático é diverso, e não justifica a aplicação do desse precedente.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0291774-5

AgRg no
RMS 36.663 / SP

Número Origem: 756402920118260000

PAUTA: 12/04/2012

JULGADO: 12/04/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORES : WLADIMIR RIBEIRO JUNIOR E OUTRO(S)
FERNANDA RIBEIRO DE MATTOS LUCCAS
RECORRIDO : THERESINHA BARBOSA MARTINELI
ADVOGADO : RICARDO FALLEIROS LEBRAO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORES : WLADIMIR RIBEIRO JUNIOR E OUTRO(S)
FERNANDA RIBEIRO DE MATTOS LUCCAS
AGRAVADO : THERESINHA BARBOSA MARTINELI
ADVOGADO : RICARDO FALLEIROS LEBRAO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.